

## Página 35

**V-F 1 - Verdadeiro:** Nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos, sendo estes patrimônio comum da humanidade.

**Falso** - Os Estados que descobrirem recursos na Área têm direito de reivindicar soberania sobre o local da descoberta, desde que notifiquem a Autoridade.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Os recursos da Área, uma vez extraídos, são denominados "minerais".

**Falso** - O termo "recursos" refere-se exclusivamente aos minerais já extraídos e processados, enquanto os depósitos in situ são chamados de "reservas".

**V-F 3 - Verdadeiro:** Os danos causados pelo não cumprimento das obrigações na Área implicam responsabilidade dos Estados Partes ou organizações internacionais.

**Falso** - Os Estados Partes nunca são responsáveis por danos causados por empresas que patrocinam, mesmo que não tenham tomado medidas para assegurar o cumprimento das regras.

**Flash-card 1 Pergunta** - Qual é a diferença entre "recursos" e "minerais" para efeitos da Parte XI?

**Resposta** - "Recursos" são minerais in situ (no local); "minerais" são os recursos uma vez extraídos da Área.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual é o princípio fundamental que rege o estatuto jurídico da Área e seus recursos?

**Resposta** - A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.

**Flash-card 3 Pergunta** - Um Estado pode reivindicar ou exercer soberania sobre qualquer parte da Área?

**Resposta** - Não, nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre a Área.

## PARTE XI - A ÁREA

### SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 133 - Termos utilizados

Para efeitos da presente Parte:

- a) 'recursos' significa todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos in situ, na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos;
- b) os recursos, uma vez extraídos da Área, são denominados 'minerais'.

#### ARTIGO 134 - Âmbito de aplicação da presente Parte

1. A presente parte aplica-se à Área.
2. As atividades na Área devem ser regidas pelas disposições da presente Parte.
3. Os requisitos relativos ao depósito e à publicidade a dar às cartas ou listas de coordenadas geográficas que indicam os limites referidos no parágrafo 1º do artigo 1 são estabelecidos na Parte VI.
4. Nenhuma das disposições do presente artigo afeta o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental de conformidade com a Parte VI nem a validade dos acordos relativos à delimitação entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

#### ARTIGO 135 - Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes

Nem a presente Parte nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes à Área ou do espaço aéreo dessas águas.

### SEÇÃO 2. PRINCIPIOS QUE REGEM A ÁREA

#### ARTIGO 136 - Patrimônio comum da humanidade

A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.

#### ARTIGO 137 - Regime jurídico da Área e dos seus recursos

1. Nenhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.
2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.
3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos.

#### ARTIGO 138 - Comportamento geral dos Estados em relação à Área

O comportamento geral dos Estados em relação à Área deve conformar-se com as disposições da presente Parte, com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e com outras normas de direito internacional, no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua.

#### ARTIGO 139 - Obrigaçao de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos

1. Os Estados Partes ficam obrigados a zelar por que as atividades na Área, realizadas quer por Estados Partes, quer por empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade dos Estados Partes ou se encontrem sob o controle efetivo desses Estados ou dos seus nacionais, sejam realizadas de conformidade com a presente Parte. A mesma obrigaçao incube às organizações internacionais por atividades que realizem na Área.
2. Sem prejuízo das normas de direito internacional e do artigo 22 do Anexo III, os danos causados pelo não cumprimento por um Estado Parte ou uma organização, internacional das suas obrigações, nos termos da presente Parte, implicam responsabilidade; os

Estados Partes ou organizações internacionais que atuem em comum serão conjunta e solidariamente responsáveis. No entanto, o Estado Parte não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento da presente Parte por uma pessoa jurídica a quem esse Estado patrocinou nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 se o Estado Parte tiver tomado todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo do parágrafo 4º do artigo 153 e do parágrafo 4º do artigo 4º do Anexo III.

## Página 36

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Área está aberta à utilização exclusivamente para fins pacíficos por todos os Estados, costeiros ou sem litoral, sem discriminação.

**Falso** - A Área pode ser utilizada para testes de armas nucleares, desde que realizados em zonas desabitadas e longe de rotas de navegação.

**V-F 2 - Verdadeiro:** As atividades na Área devem ser realizadas em benefício da humanidade em geral, tendo em conta os interesses dos Estados em desenvolvimento.

**Falso** - As atividades na Área visam primeiramente o lucro das empresas contratantes, sendo secundário o benefício da humanidade ou os interesses dos países em desenvolvimento.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A investigação científica marinha na Área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral.

**Falso** - A investigação científica na Área é restrita à Autoridade Internacional, sendo vedada a realização de pesquisas por Estados Partes individualmente.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quem é responsável por danos causados pelo não cumprimento das obrigações na Área?

**Resposta** - Os Estados Partes ou organizações internacionais são responsáveis; se atuarem em comum, a responsabilidade é solidária.

**Flash-card 2 Pergunta** - Em benefício de quem devem ser realizadas as atividades na Área?

**Resposta** - Em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados.

**Flash-card 3 Pergunta** - O que é necessário caso atividades na Área possam aproveitar recursos que cruzam limites e estão sob jurisdição nacional?

**Resposta** - É necessário o consentimento prévio do Estado costeiro interessado.

3. Os Estados Partes que sejam membros de organizações internacionais tomarão medidas apropriadas para assegurar a aplicação do presente artigo no que se refere a tais organizações.

### ARTIGO 140 - Benefício da humanidade

1. As atividades na Área devem ser realizadas, nos termos do previsto expressamente na presente Parte, em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados, costeiros ou sem litoral, e tendo particularmente em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514 (XV) e com as outras resoluções pertinentes da sua Assembléia Geral.

2. A autoridade, através de mecanismo apropriado, numa base não discriminatória, deve assegurar a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e dos outros benefícios econômicos resultantes das atividades na Área de conformidade com a subalínea i) da alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160.

### ARTIGO 141 - Utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos

A Área está aberta à utilização exclusivamente para fins pacíficos por todos os Estados, costeiros ou sem litoral, sem discriminação e sem prejuízo das outras disposições da presente Parte.

### ARTIGO 142 - Direitos e interesses legítimos dos Estados costeiros

1. As atividades na Área relativas aos depósitos de recursos que se estendem além dos limites da mesma devem ser realizadas tendo em vista os direitos e interesses legítimos do Estado costeiro sob cuja jurisdição se encontrem tais extensões daqueles depósitos.

2. Devem ser efetuadas consultas com o Estado interessado, incluindo um sistema de notificação prévia, a fim de se evitar qualquer violação de tais direitos e interesses. Nos casos em que as atividades na Área possam dar lugar ao aproveitamento de recursos sob jurisdição nacional, será necessário o consentimento prévio do Estado costeiro interessado.

3. Nem a presente Parte nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma devem afetar os direitos dos Estados costeiros de tomarem medidas compatíveis com as disposições pertinentes da Parte XII que sejam necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar um perigo grave e iminente para o seu litoral ou interesses conexos, resultantes de poluição ou de ameaça de poluição ou de outros acidentes resultantes de ou causados por quaisquer atividades na Área;

### ARTIGO 143 - Investigação científica marinha

1. A investigação científica marinha na Área deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos e em benefício da humanidade em geral, de conformidade com a Parte XIII.

2. A Autoridade pode realizar investigação científica marinha relativa à Área e seus recursos e celebrar contratos para tal fim. A Autoridade deve promover e impulsionar a realização da investigação científica marinha na Área, coordenar e difundir os resultados de tal investigação e análises, quando disponíveis.

3. Os Estados Partes podem realizar investigação científica marinha na Área. Os Estados Partes devem promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha na Área;

a) participando em programas internacionais e incentivando a cooperação no campo da investigação científica marinha pelo pessoal de diferentes países e da Autoridade;

b) assegurando que os programas sejam elaborados, por intermédio da Autoridade ou de outras organizações internacionais, conforme o caso, em benefício dos Estados em desenvolvimento e dos Estados tecnologicamente menos desenvolvidos, com vista a:

- i) fortalecer a sua capacidade de investigação;
- ii) formar o seu pessoal e o pessoal da Autoridade nas técnicas e aplicações de investigação;
- iii) favorecer o emprego do seu pessoal qualificado na investigação da Área;

## Página 37

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Autoridade deve promover e incentivar a transferência de tecnologia e conhecimentos científicos relativos à Área para os Estados em desenvolvimento.

**Falso** - A transferência de tecnologia para os Estados em desenvolvimento é estritamente proibida para proteger os segredos industriais das empresas mineradoras.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Devem ser tomadas medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra efeitos nocivos de atividades na Área.

**Falso** - A proteção do meio marinho é opcional na Área, devendo prevalecer o interesse econômico da extração mineral sobre preocupações ecológicas.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Autoridade deve adotar normas para prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho decorrentes da mineração.

**Falso** - Cabe exclusivamente aos Estados patrocinadores, e não à Autoridade, criar normas ambientais para as atividades na Área.

**Flash-card 1 Pergunta** - Qual é o objetivo da transferência de tecnologia promovida pela Autoridade e Estados Partes?

**Resposta** - Permitir que a Empresa e todos os Estados Partes (especialmente os em desenvolvimento) se beneficiem da tecnologia e conhecimentos científicos.

**Flash-card 2 Pergunta** - A Autoridade deve adotar normas para prevenir quais tipos de danos ao meio marinho?

**Resposta** - Poluição, perturbação do equilíbrio ecológico e danos à flora e fauna decorrentes de atividades como perfuração e escavação.

**Flash-card 3 Pergunta** - Como devem ser estabelecidas as zonas de segurança em volta de instalações na Área?

**Resposta** - Devem ter sinais de navegação apropriados e não impedir o acesso lícito de navios ou a navegação em rotas internacionais.

c) difundindo efetivamente os resultados de investigação e análises, quando disponíveis, por intermédio da Autoridade ou de outros canais internacionais, quando apropriado.

### ARTIGO 144 - Transferência de tecnologia

1. De conformidade com a presente Convenção, a Autoridade deve tomar medidas para:

- a) adquirir tecnologia e conhecimentos científicos relativos às atividades na Área; e
- b) promover e incentivar a transferência de tal tecnologia e conhecimentos científicos para os Estados em desenvolvimento, de modo a que todos os Estados Partes sejam beneficiados.

2. Para tal fim a Autoridade e os Estados Partes devem cooperar para promover a transferência de tecnologia, e conhecimentos científicos relativos às atividades realizadas na Área de modo a que a Empresa e todos os Estados Partes sejam beneficiados. Em particular, devem iniciar e promover:

a) programas para a transferência de tecnologia para a Empresa e para os Estados em desenvolvimento no que se refere às atividades na Área, incluindo, inter alia, facilidades de acesso da Empresa e dos Estados em desenvolvimento à tecnologia pertinente em modalidades e condições equitativas e razoáveis;

b) medidas destinadas a assegurar o progresso da tecnologia da Empresa e da tecnologia nacional dos Estados em desenvolvimento e em particular mediante a criação de oportunidades para a formação do pessoal da Empresa e dos Estados em desenvolvimento em matéria de ciência e tecnologia marinhas e para a sua plena participação nas atividades na Área.

### ARTIGO 145 - Proteção do meio marinho

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, inter alia,:

a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades;

b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.

### ARTIGO 146 - Proteção da vida humana

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz da vida humana. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados que complementem o direito internacional existente tal como consagrado nos tratados sobre a matéria.

### ARTIGO 147 - Harmonização das atividades na Área e no meio marinho

1. As atividades na Área devem ser realizadas, tendo razoavelmente em conta outras atividades no meio marinho.

2. As instalações, utilizadas para a realização de atividades na Área, devem estar sujeitas às seguintes condições:

- a) serem construídas, colocadas e retiradas exclusivamente de conformidade com a presente Parte e segundo as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. A construção, colocação e remoção de tais instalações devem ser devidamente notificadas e, sempre que necessário, devem ser assegurados meios permanentes para assinalar a sua presença;
- b) não serem colocadas onde possam interferir na utilização de rotas marítimas reconhecidas e essenciais para a navegação internacional ou em áreas de intensa atividade pesqueira;

## Página 38

**V-F 1 - Verdadeiro:** As instalações utilizadas para atividades na Área não têm o estatuto jurídico de ilhas e não possuem mar territorial próprio.

**Falso** - As ilhas artificiais construídas na Área geram mar territorial e zona econômica exclusiva em favor do Estado que as construiu.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Objetos arqueológicos achados na Área serão conservados em benefício da humanidade, tendo em conta os direitos do Estado de origem.

**Falso** - Objetos arqueológicos encontrados na Área tornam-se propriedade privada da empresa que os encontrou, podendo ser vendidos livremente.

**V-F 3 - Verdadeiro:** As atividades na Área devem ser realizadas de modo a evitar a monopolização das atividades e promover o desenvolvimento harmonioso da economia mundial.

**Falso** - É permitido o monopólio das atividades na Área por um pequeno grupo de Estados tecnologicamente avançados para garantir a eficiência econômica.

**Flash-card 1 Pergunta** - As instalações utilizadas para atividades na Área possuem mar territorial próprio?

**Resposta** - Não, não têm estatuto de ilhas e não possuem mar territorial próprio.

**Flash-card 2 Pergunta** - O que deve ser feito com objetos arqueológicos e históricos achados na Área?

**Resposta** - Devem ser conservados ou dispostos em benefício da humanidade, considerando os direitos preferenciais do Estado de origem.

**Flash-card 3 Pergunta** - Qual é um dos objetivos das políticas gerais relativas às atividades na Área quanto aos preços dos minerais?

**Resposta** - Assegurar preços justos e estáveis, remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores.

c) serem estabelecidas zonas de segurança em volta de tais instalações, com sinais de navegação apropriados, para garantir a segurança da navegação e das instalações. A configuração e localização de tais zonas de segurança devem ser tais que não formem um cordão que impeça o acesso lícito dos navios a determinadas zonas marítimas ou a navegação por rotas marítimas internacionais;

d) serem utilizadas exclusivamente para fins pacíficos;

e) não terem o estatuto jurídico de ilhas. Estas instalações não têm mar territorial próprio e a sua existência não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

3. As demais atividades no meio marinho devem ser realizadas tendo razoavelmente em conta as atividades na Área.

### ARTIGO 148 - Participação dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área

A participação efetiva dos Estados em desenvolvimento nas atividades na Área deve ser promovida tal como expressamente previsto na presente Parte, tendo em devida conta os seus interesses e necessidades especiais e, em particular, a necessidade especial dos Estados em desenvolvimento sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida de superarem os obstáculos resultantes da sua localização desfavorável, incluído o afastamento da Área, e a dificuldade de acesso à Área e a partir dela.

### ARTIGO 149 - Objetos arqueológicos e históricos

Todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na Área serão conservados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica.

## SEÇÃO 3. APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DA ÁREA

### ARTIGO 150 - Políticas Gerais relativas às atividades na Área

1. As atividades na Área devem ser realizadas tal como expressamente previsto na presente Parte de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional e a promover a cooperação internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento e com vista a assegurar:

a) o aproveitamento dos recursos da Área;

b) a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área, incluindo a realização eficiente de atividades na Área e, de conformidade com sãos princípios de conservação, a evitação de desperdícios desnecessários;

c) a ampliação das oportunidades de participação em tais atividades, em particular de forma compatível com os artigos 144 e 148;

d) a participação da autoridade nas receitas e transferência de tecnologia à Empresa e aos Estados em desenvolvimento, tal como disposto na presente Convenção;

e) o aumento da disponibilidade dos minerais provenientes da Área, na medida necessária para, juntamente com os obtidos de outras fontes, assegurar o abastecimento aos consumidores de tais minerais;

f) a formação de preços justos e estáveis, remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores, relativos aos minerais provenientes tanto da Área como de outras fontes, e a promoção do equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura;

g) maiores oportunidades para que todos os Estados Partes, independentemente do seu sistema social e econômico ou situação geográfica, participem no aproveitamento dos recursos da Área e na prevenção da monopolização das atividades na Área;

h) a proteção dos Estados em desenvolvimento no que se refere aos efeitos adversos nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes de uma redução no preço de um mineral afetado ou no volume de exportação desse mineral, na medida em que tal redução seja causada por atividades na Área, como previsto no Artigo 151;

## Página 39

**V-F 1 - Verdadeiro:** A produção comercial não deve ser empreendida sem uma autorização de produção emitida pela Autoridade.

**Falso** - Uma vez aprovado o plano de trabalho, o operador pode iniciar a produção comercial imediatamente, sem necessidade de autorização específica de produção.

**V-F 2 - Verdadeiro:** A Autoridade tem o direito de participar em qualquer conferência sobre produtos básicos (commodities) que inclua produtores e consumidores.

**Falso** - A Autoridade é proibida de participar de conferências internacionais sobre commodities para não interferir no livre mercado.

**V-F 3 - Verdadeiro:** O período provisório (para cálculo de teto de produção) deve durar 25 anos ou até o fim da Conferência de Revisão, o que for mais curto.

**Falso** - O período provisório para controle de produção é indeterminado e dura enquanto houver recursos minerais na Área.

**Flash-card 1 Pergunta** - O que é necessário para um operador iniciar a produção comercial durante o período provisório?

**Resposta** - Deve pedir e obter da Autoridade uma autorização de produção.

**Flash-card 2 Pergunta** - A Autoridade pode participar de conferências sobre produtos básicos (commodities)?

**Resposta** - Sim, tem o direito de participar em conferências e ser parte em ajustes ou acordos resultantes.

**Flash-card 3 Pergunta** - Qual é o prazo mínimo de antecedência para pedir a autorização de produção antes do início previsto da produção comercial?

**Resposta** - Não pode ser pedida antes de cinco anos da data prevista para o início, salvo regulamento em contrário.

i) o aproveitamento do patrimônio comum em benefício da humanidade em geral; e

j) que as condições de acesso aos mercados de importação de minerais provenientes dos recursos da Área e de importação de produtos básicos obtidos de tais minerais não sejam mais vantajosas que as de caráter mais favorável aplicadas às importações provenientes de outras fontes.

### ARTIGO 151 - Políticas de produção

1. a) Sem prejuízo dos objetivos previstos no artigo 150, e para efeitos de aplicação da alínea h) do referido artigo, a Autoridade deve, atuando através das instâncias existentes ou, segundo o caso, no quadro de novos ajustes ou acordos, com a participação de todas as partes interessadas, incluídos produtores e consumidores, tomar as medidas necessárias para promover o crescimento, a eficiência e a estabilidade dos mercados dos produtos básicos obtidos dos minerais provenientes da Área, a preços remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores. Todos os Estados Partes devem cooperar para tal fim.

b) A Autoridade tem o direito de participar em qualquer conferência sobre produtos básicos, cujos trabalhos se refiram àqueles, e na qual participem todas as partes interessadas, incluídos produtores e consumidores. A Autoridade tem o direito de ser parte em qualquer ajuste ou acordo que resulte de tais conferências. A participação da Autoridade em quaisquer órgãos criados em virtude desses ajustes ou acordos deve ser com respeito à produção na Área e efetuar-se de conformidade com as normas pertinentes desses órgãos.

c) A Autoridade deve cumprir as obrigações que tenha contraído em virtude de ajustes ou acordos referidos no presente parágrafo de maneira a assegurar a sua aplicação uniforme e não discriminatória em relação à totalidade da produção dos minerais em causa na Área. Ao fazê-lo, a Autoridade deve atuar de forma compatível com os termos dos contratos existentes e os planos de trabalho aprovados da Empresa.

2. a) Durante o período provisório definido no parágrafo 3º, a produção comercial não deve ser empreendida com base num plano de trabalho aprovado, até que o operador tenha pedido e obtido da Autoridade uma autorização de produção. Essa autorização de produção não pode ser pedida ou emitida antes de cinco anos da data do início previsto para a produção comercial nos termos do plano de trabalho, a menos que, tendo em conta a natureza e o calendário de execução do projeto, outro período seja estabelecido nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

b) No pedido de autorização de produção, o operador deve especificar a quantidade anual de níquel que prevê extrair com base no plano de trabalho aprovado. O pedido deve incluir um plano de despesas a serem feitas pelo operador após a recepção da autorização, as quais são razoavelmente calculadas para lhe permitir iniciar a produção comercial na data prevista.

c) Para efeitos das alíneas a) e b), a Autoridade deve estabelecer requisitos de execução apropriados, de conformidade com o artigo 17 do Anexo III.

d) A autoridade deve emitir uma autorização de produção para o volume de produção pedido, a menos que a soma desse volume e dos volumes já autorizados exceda, no decurso de qualquer ano de produção planejada compreendido no período provisório, o limite máximo de produção de níquel, calculado de conformidade com o parágrafo 4º e no ano de emissão da autorização.

e) Uma vez emitida a autorização de produção, esta e o pedido aprovado farão parte do plano de trabalho aprovado.

f) Se, em virtude da alínea d), o pedido de autorização feito pelo operador for recusado, este pode submeter um novo pedido à Autoridade em qualquer momento.

3. O período provisório começará cinco anos antes do dia 1 de Janeiro do ano no qual está prevista a primeira produção comercial com base no plano de trabalho aprovado. Se o início dessa produção comercial for adiado para além do ano originalmente previsto, o início do período provisório e o teto de produção inicialmente calculado deve ser reajustado em conformidade. O período provisório deve durar 25 anos ou até ao fim da Conferência de revisão referida no artigo 155 ou até ao dia da entrada em vigor dos novos ajustes ou acordos referidos no parágrafo 1º, prevalecendo o de prazo mais curto. Se os referidos ajustes ou acordos caducarem ou deixarem de ter efeito por qualquer motivo, a Autoridade reassumirá os poderes estipulados no presente artigo para o resto do período provisório.

4. a) O teto de produção para qualquer ano do período provisório é a soma de:

i) a diferença entre os valores da curva de tendência do consumo de níquel, calculados de conformidade com a alínea b), para o ano imediatamente anterior ao da primeira produção comercial e para o ano imediatamente anterior ao do início do período provisório; e

## Página 40

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Autoridade deve reservar uma quantidade de 38 mil toneladas métricas de níquel para a produção inicial da Empresa.

**Falso** - A Empresa deve competir livremente por quotas de produção de níquel, sem qualquer reserva garantida pela Autoridade.

**V-F 2 - Verdadeiro:** A Autoridade deve evitar qualquer discriminação no exercício de seus poderes, mas pode dar atenção especial aos países em desenvolvimento.

**Falso** - A Autoridade deve tratar todos os Estados de forma absolutamente igual, sendo proibida qualquer atenção especial a países em desenvolvimento.

**V-F 3 - Verdadeiro:** As atividades na Área podem ser realizadas pela Empresa ou, em associação com a Autoridade, por Estados Partes e entidades patrocinadas.

**Falso** - Apenas a Empresa (órgão da Autoridade) pode realizar atividades de mineração na Área, sendo vedada a participação de empresas estatais ou privadas.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quem realiza as atividades na Área segundo o "sistema paralelo"?

**Resposta** - Pela Empresa e, em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou entidades patrocinadas por eles.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual documento é necessário para a realização de atividades na Área?

**Resposta** - Um plano de trabalho formal escrito, aprovado pelo Conselho (que terá a forma de contrato para entidades não-Empresa).

**Flash-card 3 Pergunta** - A Autoridade tem o direito de inspecionar as instalações na Área?

**Resposta** - Sim, tem o direito de inspecionar todas as instalações na Área utilizadas para atividades.

ii) sessenta por cento da diferença entre os valores da curva de tendência do consumo de níquel calculados de conformidade com a alínea b) para o ano para o qual seja pedida a autorização de produção e para o ano imediatamente anterior ao da primeira autorização de produção comercial.

b) Para efeitos da alínea a):

i) os valores da curva de tendência utilizados para calcular o teto de produção de níquel devem ser os valores do consumo anual de níquel numa curva de tendência calculada durante o ano no qual foi emitida uma autorização de produção. A curva de tendência deve ser calculada a partir da regressão linear dos logaritmos do consumo real de níquel correspondente ao período de 15 anos mais recente do qual se disponha de dados, sendo o tempo a variável independente. Esta curva de tendência deve ser denominada curva de tendência inicial;

ii) se a taxa anual de aumento indicada pela curva de tendência inicial for inferior a três por cento, a curva de tendência utilizada para determinar as quantidades mencionadas na alínea a) deve ser uma curva que corte a curva de tendência inicial no ponto que represente o valor do primeiro ano do período de 15 anos considerado e que aumente à razão de três por cento ao ano. No entanto, o teto de produção estabelecido para qualquer ano do período provisório não pode exceder em caso algum a diferença entre o valor da curva de tendência inicial para esse ano e o valor da curva de tendência inicial para o ano imediatamente anterior ao do início de período provisório.

5. A Autoridade deve reservar para a produção inicial da Empresa, uma quantidade de 38 mil toneladas métricas de níquel da quantidade fixada como teto de produção disponível calculada de conformidade com o parágrafo 4º.

6. a) Um operador pode, em qualquer ano, não alcançar o volume de produção anual de minerais provenientes de nódulos polimetálicos especificado na sua autorização de produção ou pode excedê-lo até oito por cento, desde que o volume global da produção não exceda o especificado na autorização. Qualquer excedente, compreendido entre oito a vinte por cento em qualquer ano ou qualquer excedente no primeiro ano e nos anos posteriores a dois anos consecutivos em que houve excedente, deve ser negociado com a Autoridade a qual pode exigir ao operador que obtenha uma autorização de produção suplementar para cobrir a produção adicional.

b) Os pedidos para tal autorização de produção suplementar só podem ser examinados pela Autoridade, quando esta tiver decidido sobre todos os pedidos pendentes submetidos pelos operadores que ainda não tenham recebido autorizações de produção e depois de ter tido devidamente em conta outros prováveis peticionários. A autoridade deve guiar-se pelo princípio de não exceder a produção total autorizada com base no teto de produção em qualquer ano do período provisório. A autoridade não deve autorizar, em qualquer plano de trabalho, a produção de uma quantidade que excede 46.500 toneladas métricas de níquel por ano.

7. Os volumes de produção de outros metais, tais como o cobre, cobalto e manganês, extraídos dos nódulos polimetálicos obtidos de conformidade com uma autorização de produção, não devem ser superiores aos que teriam sido obtidos se o operador tivesse obtido desses nódulos o volume máximo de níquel de conformidade com o presente artigo. A autoridade deve adotar normas, regulamentos e procedimentos de conformidade com o artigo 17 do Anexo III para a aplicação do presente parágrafo.

8. Os direitos e obrigações relativos a práticas econômicas desleais nos acordos comerciais multilaterais pertinentes aplicam-se à exploração e aproveitamento dos minerais da Área. Na solução de controvérsias relativas à aplicação da presente disposição, os Estados Partes que sejam Partes em tais acordos comerciais multilaterais podem recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstas nesses acordos.

9. A Autoridade tem o poder de limitar o volume de produção de minerais da Área, que não sejam os minerais provenientes de nódulos polimetálicos, nas condições e segundo os métodos apropriados, mediante a adoção de regulamentos de conformidade com o parágrafo 8º do artigo 161.

10. Por recomendação do Conselho, baseada no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, a Assembléia deve estabelecer um sistema de compensação ou tomar outras medidas de assistência para o reajuste econômico, incluindo a cooperação com os organismos especializados e outras organizações internacionais, em favor dos países em desenvolvimento

cujas receitas de exportação ou cuja economia sofram sérios prejuízos como consequência de uma diminuição no preço ou no volume exportado de um mineral, na medida em que tal diminuição se deva a atividades na Área. A Autoridade, quando solicitada, deve iniciar estudos sobre os problemas desses Estados que possam ser mais gravemente afetados, a fim de minimizar as suas dificuldades e prestar-lhes auxílio para o seu reajuste econômico.

#### **ARTIGO 152 - Exercício de poderes e funções pela Autoridade**

1. A Autoridade deve evitar qualquer discriminação no exercício dos seus poderes e funções, inclusive na concessão de oportunidades para realização de atividades na Área.

## **Página 41**

**V-F 1 - Verdadeiro:** Um contrato celebrado com a Autoridade deve garantir a titularidade do contraente e não deve ser modificado sem acordo, salvo violações graves.

**Falso** - A Autoridade pode cancelar contratos unilateralmente a qualquer momento sem justificativa, não havendo garantia de titularidade para o contratante.

**V-F 2 - Verdadeiro:** A Autoridade tem o direito de inspecionar todas as instalações na Área utilizadas para atividades realizadas na mesma.

**Falso** - As inspeções da Autoridade dependem de autorização prévia e expressa do Estado proprietário da instalação, não sendo um direito automático.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Conferência de Revisão será convocada 15 anos após o início da primeira produção comercial.

**Falso** - A Conferência de Revisão ocorre anualmente a partir da entrada em vigor da Convenção.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quando a Assembleia convocará uma conferência para revisão das disposições da Parte XI?

**Resposta** - Quinze anos após o dia 1 de Janeiro do ano do início da primeira produção comercial.

**Flash-card 2 Pergunta** - Como devem ser tomadas as decisões na Conferência de Revisão?

**Resposta** - Deve-se fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso.

**Flash-card 3 Pergunta** - O que acontece se a Conferência de Revisão não chegar a um acordo após cinco anos do seu início?

**Resposta** - Pode decidir emendas por maioria de três quartos dos Estados Partes.

2. No entanto, atenção especial pode ser dispensada aos países em desenvolvimento particularmente àqueles sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, em virtude do expressamente previsto na presente Parte.

#### **ARTIGO 153 - Sistema de exploração e aproveitamento**

1. As atividades na Área devem ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral de conformidade com o presente artigo, bem como com outras disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. As atividades na Área serão realizadas de conformidade com o parágrafo 3º:

a. pela Empresa; eb. em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III.

3. As atividades na Área devem ser realizadas de conformidade com um plano de trabalho formal escrito, preparado de conformidade com o Anexo III e aprovado pelo Conselho após exame pela Comissão Jurídica e Técnica. No caso das atividades na Área, realizadas com autorização da Autoridade pelas entidades ou pessoas especificadas na alínea b) do parágrafo 2º, o plano de trabalho deve ter a forma de um contrato, de conformidade com o artigo 3 do Anexo III. Tal o contrato pode prever ajustes conjuntos, de conformidade com o artigo 11 do Anexo III.

4. A Autoridade deve exercer, sobre as atividades na Área, o controle que for necessário para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e dos planos de trabalho aprovados de conformidade com o parágrafo 3º. Os Estados Partes devem prestar assistência à Autoridade, tomando todas as medidas necessárias para assegurar tal cumprimento de conformidade com o artigo 139.

5. A autoridade tem o direito de tomar a todo o momento quaisquer medidas previstas na presente Parte para assegurar o cumprimento das suas disposições e o exercício das funções de controle e regulamentação que lhe são conferidas em virtude da presente Parte ou de um contrato. A Autoridade tem o direito de inspecionar todas as instalações na Área utilizadas para atividades realizadas na mesma.

6. Um contrato celebrado nos termos do parágrafo 3º deve garantir a titularidade do contraente. Por isso, o contrato não deve ser modificado, suspenso ou rescindido senão de conformidade com os artigos 18 e 19 do Anexo III.

#### **ARTIGO 154 - Exame periódico**

De cinco em cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, a Assembléia deve proceder a um exame geral e sistemático da forma como o regime internacional da Área, estabelecido pela Convenção, tem funcionado na prática. À luz desse exame, a Assembléia pode tomar ou recomendar a outros órgãos que tomem medidas de conformidade com as disposições e procedimentos da presente Parte e dos anexos correspondentes, que permitam aperfeiçoar o funcionamento do regime.

#### **ARTIGO 155 - Conferência de Revisão**

1. Quinze anos após o dia 1 de Janeiro do ano do início da primeira produção comercial com base num plano de trabalho aprovado, a Assembléia convocará uma conferência para revisão das disposições da presente Parte e dos anexos pertinentes que regulamentam a exploração e o aproveitamento dos recursos da Área. A Conferência de Revisão deve examinar em pormenor, à luz da experiência adquirida durante esse período:

a) se as disposições da presente Parte que regulamentam o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área atingiram os seu objetivos em todos os aspectos, inclusive se beneficiaram a humanidade em geral;

- b) se, durante o período de quinze anos, as áreas reservadas foram aproveitadas de modo eficaz e equilibrado em comparação com áreas não reservadas;
- c) se o desenvolvimento e a utilização da Área e dos seus recursos foram efetuados de modo a favorecer o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional;
- d) se foi impedida a monopolização das atividades na Área;

## Página 42

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Conferência de Revisão deve assegurar a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade.  
**Falso** - A Conferência de Revisão tem poderes ilimitados, podendo inclusive abolir o conceito de patrimônio comum da humanidade.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Todos os Estados Partes são ipso-facto membros da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.  
**Falso** - A adesão à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos é opcional para os Estados que ratificam a Convenção.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Autoridade baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

**Falso** - A estrutura da Autoridade baseia-se na hierarquia econômica, onde os votos têm pesos diferentes conforme a riqueza do país.

**Flash-card 1 Pergunta** - Onde será a sede da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos?

**Resposta** - Na Jamaica.

**Flash-card 2 Pergunta** - Quem são os membros da Autoridade?

**Resposta** - Todos os Estados Partes são ipso-facto membros.

**Flash-card 3 Pergunta** - Quais são os órgãos principais da Autoridade?

**Resposta** - Uma Assembleia, um Conselho e um Secretariado.

e) se foram cumpridas as políticas estabelecidas nos artigos 150 e 151: e

f) se o sistema permitiu a distribuição equitativa de benefícios resultantes das atividades na Área, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento.

2. A conferência de Revisão deve igualmente assegurar a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade, do regime internacional para o aproveitamento equitativo dos recursos da Área em benefício de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento, e da existência de uma Autoridade que organize, realize e controle as atividades na Área. Deve também assegurar a manutenção dos princípios estabelecidos na presente Parte relativos à exclusão de reivindicações ou do exercício de soberania sobre qualquer parte da Área, aos direitos dos Estados e seu comportamento geral em relação à Área bem como sua participação nas atividades na Área de conformidade com a presente Convenção, à prevenção da monopolização de atividades na Área, à utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos, aos aspectos econômicos das atividades na Área, à investigação científica marinha, à transferência de tecnologia, à proteção do meio marinho, à proteção da vida humana, aos direitos dos Estados costeiros, ao estatuto jurídico das águas sobrjacentes à Área e do espaço aéreo acima dessas águas e à harmonização entre as atividades na Área e outras atividades no meio marinho.

3. O procedimento para a tomada de decisões aplicável à Conferência de Revisão deve ser o mesmo que o aplicável à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A Conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não devendo proceder a votação de tais questões até que se tenham esgotado todos os esforços para chegar a consenso.

4. Se, cinco anos após o seu início, não tiver chegado a acordo sobre o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área, a Conferência de Revisão pode, nos doze meses seguintes, por maioria de três quartos dos Estados Partes, decidir a adoção e apresentação aos Estados Partes para ratificação ou adesão das emendas que mudem ou modifiquem o sistema que julgue necessárias e apropriadas. Tais emendas entrarão em vigor para todos os Estados Partes doze meses após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de dois terços dos Estados Partes.

5. As emendas adotadas pela Conferência de Revisão, de conformidade com o presente artigo, não afetam os direitos adquiridos em virtude de contratos existentes.

## SEÇÃO 4. AUTORIDADE

### SUBSEÇÃO A. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 156 - Criação da Autoridade

1. É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos que funcionará de conformidade com a presente Parte.

2. Todos os Estados Partes são ipso-facto membros da Autoridade.

3. Os observadores na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que tenham assinado a Ata Final e não estejam referidos nas alíneas c), d), e) ou f) do parágrafo 1º do artigo 305, têm o direito de participar na Autoridade como observadores de conformidade com as suas normas, regulamentos e procedimentos.

4. A Autoridade terá a sua sede na Jamaica.

5. A Autoridade pode criar os centros ou escritórios regionais que julgue necessários para o exercício das suas funções.

#### ARTIGO 157 - Natureza e princípios fundamentais da Autoridade

1. A Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes, de conformidade com a presente Parte, organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vista à gestão dos recursos da Área.

2. A Autoridade tem os poderes e as funções que lhe são expressamente conferidos pela presente Convenção. A Autoridade terá os poderes subsidiários, compatíveis, com a presente Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere às atividades na Área.

3. A Autoridade baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

## Página 43

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Assembléia é composta por todos os membros da Autoridade, dispondo cada membro de um voto.

**Falso** - A Assembléia é composta apenas pelos 36 membros eleitos para o Conselho, tendo os demais apenas status de observadores.

**V-F 2 - Verdadeiro:** As decisões sobre questões de fundo na Assembléia serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

**Falso** - As decisões de fundo na Assembléia requerem apenas maioria simples dos presentes e votantes.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Assembléia pode solicitar parecer à Câmara de Controvérsias sobre a legalidade de uma proposta antes de votá-la.

**Falso** - A Assembléia é o órgão supremo e suas decisões não podem ser questionadas juridicamente nem sujeitas a pareceres prévios.

**Flash-card 1 Pergunta** - Qual é o quorum para as reuniões da Assembleia?

**Resposta** - A maioria dos membros da Assembleia.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual a maioria necessária para decisões sobre questões de fundo na Assembleia?

**Resposta** - Maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

**Flash-card 3 Pergunta** - O que a Assembleia deve fazer se solicitada a dar parecer sobre a conformidade de uma proposta com a Convenção?

**Resposta** - Deve solicitar um parecer à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e adiar a votação.

4. Todos os membros da Autoridade devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas de conformidade com a presente Parte, a fim de se assegurarem a cada um os direitos e benefícios decorrentes da sua qualidade de membro.

### ARTIGO 158 - Órgãos da Autoridade

1. São criados, como órgãos principais da Autoridade, uma Assembléia, um Conselho e um Secretariado.
2. É criada a Empresa, órgão por intermédio do qual a Autoridade exercerá as funções mencionadas no parágrafo 1º do artigo 170.
3. Podem ser criados, de conformidade com a presente Parte, os órgãos subsidiários considerados necessários.
4. Compete a cada um dos órgãos principais da Autoridade e à Empresa exercer os poderes e funções que lhes são conferidos. No exercício de tais poderes e funções, cada órgão deve abster-se de tomar qualquer medida que possa prejudicar ou impedir o exercício dos poderes e funções específicos conferidos a um outro órgão.

### SUBSEÇÃO B. A ASSEMBLÉIA

#### ARTIGO 159 - Composição, procedimento e votação

1. A Assembléia é composta por todos os membros da Autoridade. Cada membro tem um representante na Assembléia o qual pode ser acompanhado por suplentes de assessores.
2. A Assembléia reunir-se-á em sessão ordinária anual e em sessão extraordinária quando ela o decidir ou quando for convocada pelo Secretário Geral a pedido do Conselho ou da maioria dos membros da Autoridade.
3. As sessões devem realizar-se na sede da Autoridade, a não ser que a Assembléia decida de outro modo.
4. A Assembléia adotará o seu regulamento interno. No início de cada sessão ordinária, elegerá o seu Presidente e os demais membros da Mesa que considere necessários. Estes devem manter-se em funções até à eleição de um novo Presidente e demais membros da Mesa na sessão ordinária seguinte.
5. O quorum é constituído pela maioria dos membros da Assembléia.
6. Cada membro da Assembléia dispõe de um voto.
7. As decisões sobre questões de procedimento, incluindo as decisões de convocação de sessões extraordinárias da Assembléia, devem ser tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.
8. As decisões sobre questões de fundos serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros que participam na sessão. Em caso de dúvida sobre se uma questão é ou não de fundo, essa questão será tratada como questão de fundo, a não ser que a Assembléia decida de outro modo, pela maioria requerida para as decisões sobre questões de fundo.
9. Quando uma questão do fundo for submetida a votação pela primeira vez, o Presidente pode e deve, se pelo menos uma quinta parte dos membros da Assembléia o solicitar, adiar a decisão de submeter essa questão à votação por um período não superior a cinco dias. A presente norma só pode ser aplicada a qualquer questão uma vez e não deve ser aplicada para adiar a questão para além do encerramento da sessão.
10. Quando for apresentada ao Presidente uma petição escrita que, apoiada por, pelo menos, um quarto dos membros da Autoridade, solicite um parecer sobre a conformidade com a presente Convenção de uma proposta à Assembléia sobre qualquer assunto, a Assembléia deve solicitar à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar que dê um parecer, e deve adiar a votação sobre tal proposta até que a câmara emita o seu parecer. Se o Parecer não for recebido antes da última semana da sessão em que foi solicitado, a Assembléia deve decidir quando se reunirá para votar a proposta adiada.

## Página 44

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Assembléia é considerada o órgão supremo da Autoridade, tendo o poder de estabelecer a política geral.

**Falso** - O Conselho é o órgão supremo da Autoridade, cabendo à Assembléia apenas ratificar as decisões do Conselho.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Compete à Assembléia eleger os membros do Conselho e o Secretário Geral.

**Falso** - O Secretário Geral e os membros do Conselho são nomeados diretamente pela ONU, sem votação na Assembléia.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Assembléia deve estabelecer um sistema de compensação para Estados em desenvolvimento cujas economias sofram efeitos adversos da mineração na Área.

**Falso** - A Autoridade não se responsabiliza por impactos econômicos nos países em desenvolvimento, cabendo ao mercado regular os preços.

**Flash-card 1 Pergunta** - Qual órgão é considerado o "órgão supremo" da Autoridade?

**Resposta** - A Assembleia.

**Flash-card 2 Pergunta** - Quem elege os membros do Conselho?

**Resposta** - A Assembleia, de conformidade com o artigo 161.

**Flash-card 3 Pergunta** - Quem fixa as contribuições dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade?

**Resposta** - A Assembleia.

## ARTIGO 160 - Poderes e funções

1. A Assembléia, como único órgão da Autoridade composto por todos os seus membros, é considerada o órgão supremo da Autoridade, perante o qual devem responder os outros órgãos principais tal como expressamente previsto na presente Convenção. A Assembléia tem o poder de estabelecer a política geral sobre qualquer questão ou assunto da competência da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

2. Além disso, a Assembléia tem os seguintes poderes e funções:

- a) eleger os membros do Conselho de conformidade com o artigo 161;
- b) eleger o Secretário Geral dentre os candidatos propostos pelo Conselho;
- c) eleger, por recomendação do Conselho, os membros do Conselho de Administração da Empresa, e o Diretor Geral desta;
- d) criar, de conformidade com a presente Parte, os órgãos subsidiários que julgue necessários para o exercício das suas funções. Na composição destes órgãos devem ser tomados em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa, bem como os interesses especiais e a necessidade de assegurar o concurso de membros qualificados e competentes nas diferentes questões técnicas de que se ocupem tais órgãos;
- e) determinar as contribuições dos membros para o orçamento administrativo da Autoridade de conformidade com uma escala acordada, com base na utilizada para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas, até que a Autoridade disponha de receitas suficientes provenientes de outras fontes para fazer frente aos seus encargos administrativos;
- f) i) examinar e aprovar, por recomendação do Conselho, as normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos obtidos das atividades na Área, bem como os pagamentos e contribuições feitos de conformidade com o Artigo 82, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro regime de autonomia. Se a Assembléia não aprovar as recomendações do Conselho pode devolvê-las a este para reexame à luz das opiniões expressas pela Assembléia;
- ii) examinar e aprovar as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e quaisquer emendas aos mesmos, adotados provisoriamente pelo Conselho, de conformidade com a subalínea ii) da alínea o) do parágrafo 2º do artigo 162. Estas normas, regulamentos e procedimentos devem referir-se à prospecção, exploração e aproveitamento na Área, à gestão financeira e administração interna da Autoridade e, por recomendação do Conselho de Administração da Empresa, à transferência de fundos da Empresa para a Autoridade;
- g) decidir acerca da distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos obtidos das atividades na Área, de forma compatível com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;
- h) examinar e aprovar o projeto de orçamento anual da Autoridade apresentado pelo Conselho;
- i) examinar os relatórios periódicos do Conselho e da Empresa bem como os relatórios especiais pedidos ao Conselho ou a qualquer outro órgão da Autoridade;
- j) proceder a estudos e fazer recomendações para promoção da cooperação internacional relativa às atividades na Área e para o encorajamento do desenvolvimento progressivo do direito internacional neste domínio e sua codificação;
- k) examinar os problemas de caráter geral relacionados com as atividades na Área, em particular os que se apresentem aos Estados em desenvolvimento, assim como os problemas de caráter geral relacionados com as atividades na Área que se apresentem a Estados em virtude da sua situação geográfica, em particular aos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida;
- l) estabelecer, por recomendação do Conselho baseada no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, um sistema de compensação ou adotar outras medidas de assistência para o reajuste econômico de conformidade com o parágrafo 10º do artigo 151;
- m) suspender o exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro, nos termos do artigo 185;
- n) examinar qualquer questão ou assunto no âmbito de competência da Autoridade e decidir, de forma compatível com a distribuição de poderes e funções entre os órgãos da Autoridade, qual destes órgãos se deve ocupar de qualquer questão ou assunto que não seja expressamente atribuído a um órgão em particular.

## SUBSEÇÃO C. O CONSELHO

### Página 45

**V-F 1 - Verdadeiro:** O Conselho é composto de 36 membros da Autoridade eleitos pela Assembléia segundo critérios específicos de representação.

**Falso** - O Conselho é composto por 15 membros permanentes que representam as maiores potências econômicas mundiais.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Certas decisões de fundo no Conselho exigem consenso, definido como a ausência de qualquer objeção formal.

**Falso** - Consenso no Conselho significa que a maioria dos membros votou a favor, mesmo que haja votos contrários.

**V-F 3 - Verdadeiro:** Os membros do Conselho são eleitos para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos.

**Falso** - Os membros do Conselho têm mandato vitalício para garantir a estabilidade das políticas de mineração.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quantos membros compõem o Conselho?

**Resposta** - 36 membros.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual é a duração do mandato de um membro do Conselho?

**Resposta** - Quatro anos.

**Flash-card 3 Pergunta** - O que significa "consenso" para fins de votação no Conselho?

**Resposta** - Ausência de qualquer objeção formal.

## ARTIGO 161 - Composição, procedimento e votação

1. O Conselho é composto de 36 membros da Autoridade, eleitos pela Assembléia na seguinte ordem:

a) quatro membros dentre os Estados Partes que, durante os últimos cinco anos para os quais se disponha de estatísticas, tenham absorvido mais de 2 por cento do consumo mundial total ou efetuado importações líquidas de mais de 2 por cento das importações mundiais totais dos produtos básicos obtidos a partir das categorias de minerais que venham a ser extraídos da Área e, em qualquer caso, um Estado da região da Europa Oriental (Socialista), bem como o maior consumidor;

b) quatro membros dentre os oito Estados Partes que, diretamente ou por intermédio dos seus nacionais, tenham feito os maiores investimentos na preparação e na realização de atividades na Área, incluindo, pelo menos, um Estado da região da Europa Oriental (Socialista);

c) quatro membros dentre os Estados Partes que, na base da produção nas áreas sob sua jurisdição, sejam grandes exportadores líquidos das categorias de minerais que venham a se extraídos da Área, incluindo, pelo menos, dois Estados em desenvolvimento, cujas exportações de tais minerais tenham importância substancial para a sua economia;

d) seis membros dentre os Estados Partes em desenvolvimento, que representem interesses especiais. Os interesses especiais a serem representados devem incluir os dos Estados com grande população, os dos Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida, os Estados que sejam grandes importadores das categorias de minerais que venham a ser extraídos da Área, os dos Estados que sejam produtores potenciais de tais minerais, e os dos Estados menos desenvolvidos;

e) dezoito membros eleitos de modo a assegurar o princípio de uma distribuição geográfica equitativa dos lugares do Conselho no seu conjunto, no entendimento de que cada região geográfica conte, pelo menos, com um membro eleito em virtude da presente alínea. Para tal efeito as regiões geográficas devem ser: África, América Latina, Ásia, Europa Ocidental e outros Estados e Europa Oriental (Socialista).

2. Na eleição dos membros do Conselho de conformidade com o parágrafo 1º, a Assembléia deve assegurar que:

a) os Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida tenham uma representação, na medida do razoável, proporcional à sua representação na Assembléia;

b) os Estados costeiros, em particular os Estados em desenvolvimento, que não preencham as condições enunciadas nas alíneas a), b), c) ou d) do parágrafo 1º, tenham uma representação, na medida do razoável, proporcional à sua representação na Assembléia;

c) cada grupo de Estados Partes que a ser representado no Conselho esteja representado pelos membros que sejam eventualmente propostos por esse grupo.

3. As eleições são efetuadas nas sessões ordinárias da Assembléia. Cada membro do Conselho é eleito por quatro anos. Contudo, na primeira eleição o mandato de metade dos membros de cada um dos grupos previstos no parágrafo 1º é de dois anos.

4. Os membros do Conselho podem ser reeleitos, devendo, porém, Ter-se em conta a conveniência da rotação de membros;

5. O Conselho funciona na sede da Autoridade e deve reunir-se com a freqüência requerida pelos trabalhos da Autoridade, mas pelo menos três vezes por ano.

6. O quorum é constituído pela maioria dos membros do Conselho.

7. Cada membro do Conselho dispõe de um voto.

8. a) As decisões sobre questões de procedimento serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

b) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação as alíneas f), g), h), i), n), p) e v) do parágrafo 2º do artigo 162 e com o artigo 191 serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros do Conselho.

c) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às disposições a seguir enumeradas serão tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua uma maioria dos membros do Conselho: parágrafo 1º do artigo 162; alíneas a), b), c), d), e), f), q), r), s) e t) do parágrafo 2º do artigo 162; alínea u) do parágrafo 2º do artigo 162, nos casos de não-cumprimento por parte de um contratante ou de um patrocinador; alínea w) do parágrafo 2º do artigo 162, desde que a obrigatoriedade das ordens dadas nos termos dessa alínea não exceda 30 dias, salvo se confirmadas por uma decisão tomada de conformidade com a alínea d) deste parágrafo; alíneas x), y) e z) do parágrafo 2º do artigo 162; parágrafo 2º do artigo 163; parágrafo 3º do artigo 174; artigo 11 do Anexo IV.

## Página 46

**V-F 1 - Verdadeiro:** O Conselho é o órgão executivo da Autoridade, supervisionando a aplicação das disposições da Parte XI.

**Falso** - O Conselho é um órgão meramente consultivo, sem poder executivo ou fiscalizatório sobre as atividades.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Se a Comissão Jurídica e Técnica recomendar a aprovação de um plano de trabalho, este será considerado aprovado pelo Conselho, salvo objeção escrita.

**Falso** - O Conselho deve rejeitar automaticamente qualquer plano de trabalho, a menos que haja uma votação unânime para aprová-lo.

**V-F 3 - Verdadeiro:** O Conselho adotará e aplicará provisoriamente as normas e regulamentos da Autoridade até a aprovação pela Assembléia.

**Falso** - O Conselho não pode aplicar nenhuma norma antes que a Assembléia a tenha aprovado definitivamente em sessão ordinária.

**Flash-card 1 Pergunta** - Qual é a função principal do Conselho em relação às políticas da Autoridade?

**Resposta** - É o órgão executivo; estabelece políticas específicas conforme as políticas gerais da Assembleia.

**Flash-card 2 Pergunta** - O que acontece se a Comissão Jurídica e Técnica recomendar a aprovação de um plano de trabalho?

**Resposta** - Considera-se aprovado pelo Conselho, a menos que haja objeção escrita de um membro em 14 dias (sujeita a processo de conciliação).

**Flash-card 3 Pergunta** - Quem fiscaliza a cobrança de pagamentos devidos à Autoridade?

**Resposta** - O Conselho.

d) As decisões sobre as questões de fundo que surjam em relação às alíneas m) e o) do parágrafo 2º do artigo 162 bem como a aprovação de emendas a Parte XI serão tomadas por consenso.

e) Para efeitos das alíneas d), f) e g) do presente parágrafo ‘consenso’ significa ausência de qualquer objeção formal. Dentro dos 14 dias seguintes à apresentação de uma proposta ao Conselho, o Presidente verificará se haveria uma objeção formal a sua aprovação. Se o Presidente do Conselho constatar que haveria tal objeção criará e convocará nos três dias seguintes uma Comissão de Conciliação, integrada por não mais de nove membros do Conselho cuja presidência assumirá, com o objetivo de conciliar as divergências e preparar uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso. A Comissão agirá imediatamente e relatará ao Conselho nos 14 dias seguintes à sua constituição. Se a Comissão não poder recomendar uma proposta suscetível de ser aprovada por consenso, indicará no seu relatório os motivos que levaram à rejeição da proposta.

f) As decisões sobre as questões que não estejam enumeradas nas alíneas precedentes e que o Conselho esteja autorizado a tomar em virtude das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade ou a qualquer outro título, serão tomadas de conformidade com as alíneas do presente parágrafo especificadas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade ou, não sendo aí especificadas, por decisão do Conselho tomada por consenso, se possível antecipadamente.

g) Em caso de dúvida sobre se uma questão se inclui nas alíneas a), b), c) ou d), a questão será tratada como se estivesse incluída na alínea que exige a maioria mais elevada ou consenso, segundo o caso, a não ser que o Conselho decida de outro modo por tal maioria ou consenso.

9. O Conselho estabelecerá um procedimento pelo qual um membro da Autoridade que não esteja representado no Conselho possa enviar um representante para assistir a uma sessão deste, quando esse membro o solicitar ou quando o Conselho examinar uma questão que o afete Particularmente. Tal representante poderá participar nos debates, mas sem direito de voto.

#### **ARTIGO 162 - Poderes e funções**

1. O conselho é o órgão executivo da Autoridade. O Conselho tem o poder de estabelecer, de conformidade com a presente Convenção e a políticas gerais estabelecidas pela Assembléia, as políticas específicas a serem seguidas pela Autoridade sobre qualquer questão ou assunto de sua competência.

2. Além disso, o Conselho:

a) supervisionará e coordenará a aplicação das disposições da presente Parte sobre todas as questões e assuntos da competência da Autoridade e alertará a Assembléia para os casos de não-cumprimento;

b) proporá à Assembléia uma lista de candidatos para a eleição do Secretário Geral;

c) recomendará à Assembléia candidatos para a eleição dos membros do Conselho de Administração da Empresa e do Diretor Geral desta;

d) estabelecerá, quando apropriado, e tendo em conta as exigências de economia e eficiência, os órgãos subsidiários que considere necessários para o exercício das suas funções, de conformidade com a presente Parte. Na composição de tais órgãos subsidiários, será dada ênfase à necessidade de se assegurar o consenso de membros qualificados e competentes nas matérias técnicas pertinentes de que se ocupem esses órgãos, tendo em conta o princípio da distribuição geográfica equitativa e os interesses especiais;

e) adotará o seu regulamento interno, incluindo o método de designação do seu presidente;

f) concluirá, em nome da Autoridade e no âmbito da sua competência, com as Nações Unidas ou com outras organizações internacionais, acordos sujeitos à aprovação da Assembléia;

g) examinará os relatórios da Empresa e transmiti-los à Assembléia com as suas recomendações;

h) apresentará à Assembléia relatórios anuais e os relatórios especiais que esta lhe solicite;

i) dará diretrizes à Empresa de conformidade com o artigo 170;

## **Página 47**

**V-F 1 - Verdadeiro:** O Conselho pode emitir ordens de emergência para suspender operações a fim de prevenir dano grave ao meio marinho.

**Falso** - O Conselho não tem autoridade para interromper operações em andamento, devendo recorrer a tribunais internacionais para tal.

**V-F 2 - Verdadeiro:** O Conselho deve estabelecer mecanismos para dirigir e supervisionar um corpo de inspetores que fiscalizarão as atividades na Área.

**Falso** - A fiscalização das atividades na Área é de responsabilidade exclusiva das próprias empresas contratantes (autofiscalização).

**V-F 3 - Verdadeiro:** O Conselho apresentará à Assembléia o projeto de orçamento anual da Autoridade para aprovação.

**Falso** - A Assembléia não tem competência sobre o orçamento, que é decidido e aprovado internamente pelo Conselho.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quem tem poder para emitir ordens de emergência para prevenir danos graves ao meio marinho?

**Resposta** - O Conselho.

**Flash-card 2 Pergunta** - Quais são os dois órgãos subsidiários do Conselho previstos no Artigo 163?

**Resposta** - Comissão Jurídica e Técnica e Comissão de Planejamento Econômico.

j) aprovará os planos de trabalho de conformidade com o artigo 6 do Anexo III. O Conselho tomará uma decisão sobre cada plano de trabalho nos 60 dias seguintes à sua apresentação pela Comissão Jurídica e Técnica a uma sessão do Conselho, de conformidade com os seguintes procedimentos:

i) quando a Comissão recomendar a aprovação de um plano de trabalho, este será considerado aprovado pelo Conselho, a menos que um membro do Conselho apresente ao Presidente uma objeção específica por escrito no prazo de 14 dias, na qual se alegue que não foram cumpridos os requisitos do artigo 6 do Anexo III. Se houver uma objeção aplicar-se-á o procedimento de conciliação da alínea e) do parágrafo 8º do artigo 161. Se, uma vez concluído o procedimento de conciliação, a objeção ainda se mantiver, o plano de trabalho será considerado como aprovado pelo Conselho, a menos que este o não aprove por consenso dos seus membros, excluindo qualquer Estado ou Estados que tenham apresentado o pedido ou patrocinado o petionário;

ii) quando a Comissão recomendar a não aprovação de um plano de trabalho ou não fizer uma recomendação, o Conselho pode aprová-lo por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes, desde que tal maioria inclua a maioria dos membros participantes na sessão;

k) aprovará os planos de trabalho apresentados pela Empresa de conformidade com o artigo 12 do anexo IV, aplicando, mutatis mutandis, os procedimentos previstos na alínea j);

l) exercerá controle sobre as atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 153 e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;

m) tomará, por recomendação da Comissão de Planejamento Econômico e de conformidade com a alínea h) do artigo 150, as medidas necessárias e apropriadas para proteger os Estados em desenvolvimento dos efeitos econômicos adversos especificados nessa alínea;

n) fará recomendações à Assembléia, com base no parecer da Comissão de Planejamento Econômico, sobre o sistema de compensação ou outras medidas de assistência para o reajuste econômico como previsto no parágrafo 10º do artigo 151;

o) i) recomendará à Assembléia normas, regulamentos e procedimentos sobre a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e outros benefícios econômicos derivados das atividades na Área e sobre os pagamentos e contribuições feitos nos termos do artigo 82, tendo particularmente em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que não tenham alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia;

ii) adotará e aplicará provisoriamente, até à sua aprovação pela Assembléia, as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade, e quaisquer emendas aos mesmos, tendo em conta as recomendações da Comissão Jurídica e Técnica ou de outro órgão subordinado pertinente. Estas normas, regulamentos e procedimentos referir-se-ão à prospecção, exploração e aproveitamento na Área e à gestão financeira e administração interna da Autoridade. Será dada prioridade à adoção de normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento de qualquer recurso que não nódulos polimetálicos. As normas, regulamentos e procedimentos para a exploração e aproveitamento de qualquer recurso que não nódulos polimetálicos serão adotados dentro dos três anos a contar da data de um pedido feito à Autoridade por qualquer dos seus membros para que os adote. Tais normas, regulamentos e procedimentos permanecerão em vigor, a título provisório, até serem aprovados pela Assembléia ou emendados pelo conselho à luz das opiniões expressas pela Assembléia;

p) fiscalizará a cobrança de todos os pagamentos feitos à Autoridade e devidos a esta e relativos às atividades realizadas nos termos da presente Parte;

q) fará a seleção entre os petionários de autorizações de produção de conformidade com o artigo 7 do Anexo III, quando tal seleção for exigida por essa disposição;

r) apresentará à Assembléia, para aprovação, o projeto de orçamento anual da Autoridade;

s) fará à Assembléia recomendações sobre políticas relativas a quaisquer questões ou assuntos da competência da Autoridade;

t) fará à Assembléia, de conformidade com o artigo 185, recomendações sobre a suspensão do exercício dos direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro;

u) iniciará, em nome da Autoridade, procedimentos perante a Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos nos casos de não cumprimento;

v) notificará a Assembléia da decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos relativa aos processos instituídos nos termos da alínea u) e fará as recomendações que julgue apropriadas acerca das medidas a serem tomadas;

## Página 48

**V-F 1 - Verdadeiro:** São órgãos do Conselho a Comissão Jurídica e Técnica e a Comissão de Planejamento Econômico.

**Falso** - O Conselho não possui órgãos subsidiários, devendo realizar todas as análises técnicas por meio de seus próprios membros.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Os membros das Comissões não devem ter interesses financeiros em qualquer atividade relacionada com a exploração na Área.

**Falso** - É recomendável que os membros das Comissões tenham investimentos em mineração para garantir que entendam o mercado.

**V-F 3 - Verdadeiro:** Os membros das Comissões são eleitos pelo Conselho entre candidatos apresentados pelos Estados Partes.

**Falso** - Os membros das Comissões são contratados diretamente pelo Secretário Geral através de concurso público internacional.

**Flash-card 1 Pergunta** - Os membros das Comissões podem ter interesses financeiros na exploração da Área?

**Resposta** - Não, não devem ter interesses financeiros em qualquer atividade relacionada.

w) emitirá ordens de emergência, inclusive ordens de suspensão ou de reajuste das operações, a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio marinho como consequência das atividades na Área;

x) excluirá certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves ao meio marinho;

y) criará um órgão subsidiário para a elaboração de projetos de normas, regulamentos e procedimentos financeiros relativos:

i) à gestão financeira de conformidade com os artigos 171 a 175; e

ii) a questões financeiras de conformidade com o artigo 13 e a alínea c) do parágrafo 1º do artigo 17 do Anexo III;

z) estabelecerá mecanismos apropriados para dirigir e supervisionar um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades na Área para determinar se a presente Parte, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado com a mesma estão sendo cumpridos.

### **ARTIGO 163 - Órgãos do Conselho**

1. São criados, como órgãos do Conselho:

a) uma Comissão Jurídica e Técnica;b) uma Comissão de Planejamento Econômico.

2. Cada Comissão é composta de 15 membros eleitos pelo Conselho entre os candidatos apresentados pelos Estados Partes. Contudo, o conselho pode, se necessário, decidir aumentar o número de membros de qualquer das Comissões, tendo em vista as exigências de economia e eficiência.

3. Os membros de uma Comissão devem ter qualificações adequadas no âmbito de competência dessa Comissão. Os Estados Partes devem propor candidatos da mais alta competência e integridade que possuam qualificações nas matérias pertinentes, de modo a assegurar o funcionamento eficaz das Comissões.

4. Na eleição dos membros das Comissões deve ser tomada em vista a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa e de uma representação de interesses especiais.

5. Nenhum Estado Parte pode propor mais de um candidato para a mesma Comissão. Nenhuma pessoa pode ser eleita para mais de uma Comissão.

6. Os membros das Comissões são eleitos por cinco anos. Podem ser reeleitos para um novo mandato.

7. Em caso de falecimento, incapacidade ou renúncia de um membro de uma Comissão antes de ter expirado o seu mandato, o Conselho elegerá um membro da mesma região geográfica ou categoria de interesses, que exercerá o cargo até ao termo desse mandato.

8. Os membros das Comissões não devem ter interesses financeiros em qualquer atividade relacionada com a exploração e aproveitamento na Área. Sob reserva das suas responsabilidades perante as Comissões a que pertencerem, não revelarão, nem mesmo após o termo das suas funções, qualquer segredo industrial, qualquer dado que seja propriedade industrial e que seja transferido para a Autoridade de conformidade com o artigo 14 do Anexo III, bem como qualquer outra informação confidencial que chegue ao seu conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

9. Cada Comissão exercerá as suas funções de conformidade com as orientações e diretrizes adotadas pelo conselho.

10. Cada Comissão deve elaborar e submeter à aprovação do Conselho as normas e os regulamentos necessários ao desempenho eficaz das suas funções.

11. Os procedimentos para a tomada de decisões nas Comissões devem ser estabelecidos pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. As recomendações ao Conselho devem ser acompanhadas, quando necessário, de um resumo das divergências de opinião nas Comissões.

12. Cada comissão deve exercer normalmente as suas funções na sede da Autoridade e reunir-se com a freqüência requerida pelo desempenho eficaz das suas funções.

## **Página 49**

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Comissão de Planejamento Econômico deve examinar as tendências da oferta, da procura e dos preços dos minerais da Área.

**Falso** - A Comissão de Planejamento Econômico deve focar exclusivamente em questões jurídicas, não podendo analisar tendências de mercado.

**V-F 2 - Verdadeiro:** A Comissão de Planejamento Econômico deve propor um sistema de compensação para Estados em desenvolvimento que sofram efeitos adversos.

**Falso** - A compensação econômica é decidida unilateralmente pelos países desenvolvidos, sem participação da Comissão.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Comissão deve incluir pelo menos dois membros de Estados em desenvolvimento cujas exportações de minerais sejam afetadas.

**Falso** - A composição da Comissão de Planejamento Econômico é livre, não havendo exigência de inclusão de membros de países em desenvolvimento.

**Flash-card 1 Pergunta** - Qual Comissão examina tendências da oferta, procura e preços dos minerais?

**Resposta** - A Comissão de Planejamento Econômico.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual é a função da Comissão Jurídica e Técnica em relação aos planos de trabalho?

**Resposta** - Examinar os planos de trabalho formais escritos e fazer recomendações ao Conselho.

**Flash-card 3 Pergunta** - Quem prepara avaliações das consequências ecológicas das atividades na Área?

**Resposta** - A Comissão Jurídica e Técnica.

13. No exercício das suas funções, cada Comissão pode consultar, quando apropriado, uma outra Comissão, qualquer órgão competente das Nações Unidas ou das suas agências especializadas ou qualquer organização internacional com competência sobre o assunto objeto de consulta.

#### **ARTIGO 164 - Comissão de Planejamento Econômico**

1. Os membros da Comissão de Planejamento Econômico devem possuir as qualificações adequadas, designadamente em matéria de atividades mineiras, de gestão de atividades relacionadas com os recursos minerais, de comércio internacional ou de economia internacional. O Conselho deve procurar que a composição da Comissão reflita todas as qualificações pertinentes. A Comissão deve incluir pelo menos dois membros dos Estados em desenvolvimento cujas exportações das categorias de minerais a serem extraídos da ÁREA tenham consequências importantes nas suas economias.

2. A Comissão deve:

- a) propor, a pedido do Conselho, medidas para aplicar as decisões relativas às atividades na ÁREA, tomadas de conformidade com a presente Convenção;
- b) examinar as tendências da oferta, da procura e dos preços dos minerais que possam ser extraídos da ÁREA, bem como os fatores que os influenciem, tendo em conta os interesses dos países importadores e dos países exportadores e, em particular, dos que entre eles forem Estados em desenvolvimento;
- c) examinar qualquer situação suscetível de provocar os efeitos adversos referidos na alínea h) do artigo 150 e para a qual a sua atenção tenha sido chamada pelo Estado Parte ou pelos Estados Partes interessados e fazer as recomendações apropriadas ao Conselho;
- d) propor ao Conselho, para apresentação à Assembléia, nos termos do parágrafo 10º do artigo 151, um sistema de compensação ou outras medidas de assistência para o reajuste econômico em favor dos Estados em desenvolvimento que sofram efeitos adversos como consequência das atividades na ÁREA. A Comissão deve fazer ao Conselho as recomendações necessárias para a aplicação do sistema ou das medidas tomadas pela Assembléia, em casos concretos.

#### **ARTIGO 165 - Comissão Jurídica e Técnica**

1. Os membros da Comissão Jurídica e Técnica devem possuir as qualificações adequadas designadamente em matéria de exploração, aproveitamento e tratamento de minerais, oceanologia, proteção do meio marinho ou assuntos econômicos ou jurídicos relativos à mineração oceânica e outros domínios conexos. O Conselho deve procurar que a composição da Comissão reflita todas as qualificações pertinentes.

2. A Comissão deve:

- a) fazer, a pedido do Conselho, recomendações relativas ao exercício das funções da Autoridade;
- b) examinar os planos de trabalho formais escritos relativos às atividades na ÁREA, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 153 bem como fazer recomendações apropriadas ao Conselho. A Comissão deve fundamentar as suas recomendações unicamente nas disposições do Anexo III e apresentar relatório completo ao Conselho sobre o assunto;
- c) supervisionar, a pedido do Conselho, as atividades na ÁREA, em consulta e colaboração, quando necessário, com qualquer entidade ou pessoa que realize tais atividades, ou com o Estado ou Estados interessados, e relatar ao Conselho;
- d) preparar avaliações das consequências ecológicas das atividades na ÁREA;
- e) fazer recomendações ao Conselho sobre a proteção do meio marinho, tendo em conta a opinião de peritos reconhecidos na matéria;
- f) elaborar e submeter ao Conselho as normas, regulamentos e procedimentos referidos na alínea o) do parágrafo 2º Do artigo 162, tendo em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a avaliação das consequências ecológicas das atividades na ÁREA;
- g) examinar continuamente tais normas, regulamentos e procedimentos e, periodicamente, recomendar ao Conselho as emendas que julgue necessárias ou desejáveis;

## **Página 50**

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Comissão Jurídica e Técnica deve examinar os planos de trabalho formais escritos e fazer recomendações ao Conselho.

**Falso** - A Comissão Jurídica e Técnica tem poder para aprovar ou rejeitar planos de trabalho definitivamente, sem consultar o Conselho.

**V-F 2 - Verdadeiro:** O Secretário Geral será eleito pela Assembléia para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito.

**Falso** - O Secretário Geral é um cargo vitalício, não sujeito a reeleição ou limites de mandato.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Comissão Jurídica e Técnica deve preparar avaliações das consequências ecológicas das atividades na ÁREA.

**Falso** - A avaliação ambiental é de responsabilidade exclusiva das ONGs, não cabendo à Comissão Jurídica e Técnica realizá-la.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quem elege o Secretário Geral da Autoridade?

**Resposta** - A Assembleia, dentre candidatos propostos pelo Conselho.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual é a consideração dominante no recrutamento do pessoal da Autoridade?

**Resposta** - Assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade.

- h) fazer recomendações ao Conselho relativas ao estabelecimento de um programa de controle sistemático para, regularmente, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou as consequências da poluição do meio marinho, provenientes de atividades na ÁREA, assegurar-se de que a regulamentação vigente seja adequada e cumprida bem como coordenar a execução do programa de controle sistemático aprovado pelo Conselho;

- i) recomendar ao Conselho de conformidade com a presente Parte e com os anexos pertinentes o início, em nome da Autoridade, de procedimentos perante a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tendo particularmente em conta o artigo 187;
  - ii) fazer recomendações ao Conselho relativas às medidas a tomar sobre uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos nos procedimentos iniciados em virtude da alínea i);
  - iii) recomendar ao Conselho que emita ordens de emergência, inclusive ordens de suspensão ou de reajuste de operações, a fim de prevenir qualquer dano grave ao meio marinho decorrente das atividades na Área. O Conselho deve examinar tais recomendações com caráter prioritário;
  - iv) recomendar ao Conselho que exclua certas áreas do aproveitamento por contratantes ou pela Empresa, quando provas concludentes indiquem o risco de danos graves no meio marinho;
  - v) fazer recomendações ao Conselho sobre a direção e supervisão de um corpo de inspetores que devem fiscalizar as atividades na Área, para determinar se as disposições da presente Parte, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade bem como as cláusulas e condições de qualquer contrato celebrado com a mesma estão sendo cumpridos;
  - vi) calcular o teto de produção e, em nome da Autoridade, emitir autorizações de produção nos termos dos parágrafo 2º a 7º do artigo 151, depois de o Conselho ter feito a necessária seleção entre os peticionários de conformidade com o artigo 7 do Anexo III.
3. No desempenho das suas funções de supervisão e inspeção, os membros da Comissão serão acompanhados por um representante desse Estado ou parte interessada, a pedido de qualquer Estado Parte ou de outra parte interessada.

#### **SUBSEÇÃO D. O SECRETARIADO**

##### **ARTIGO 166 - O Secretariado**

1. O Secretariado da Autoridade compreende um Secretário Geral e o pessoal de que a Autoridade possa necessitar.
2. O Secretário Geral será eleito pela Assembléia para um mandato de quatro anos, dentre os candidatos propostos pelo Conselho e podendo ser reeleito.
3. O Secretário Geral será o mais alto funcionário administrativo da Autoridade e, nessa qualidade, participará em todas as reuniões da Assembléia, do Conselho e de qualquer órgão subsidiário, e desempenhará as demais funções administrativas de que for incumbido por esses órgãos.
4. O Secretário Geral apresentará à Assembléia um relatório anual sobre as atividades da Autoridade.

##### **ARTIGO 167 - O pessoal da Autoridade**

1. O pessoal da Autoridade é composto de funcionários qualificados nos domínios científico e técnico, e demais pessoal necessário ao desempenho das funções administrativas da Autoridade.
2. A consideração dominante ao recrutar e contratar o pessoal e ao determinar as suas condições de emprego será a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Ressalvada esta consideração, ter-se-á em devida conta a importância de recrutar o pessoal numa base geográfica tão ampla quanto possível.
3. O pessoal é nomeado pelo Secretário Geral. As modalidades e condições de nomeação, remuneração e demissão do pessoal devem ser conformes com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

## **Página 51**

**V-F 1 - Verdadeiro:** O Secretário Geral e o pessoal da Autoridade não devem solicitar nem receber instruções de qualquer governo.  
**Falso** - O Secretário Geral deve seguir as instruções do governo de seu país de origem para garantir os interesses nacionais.

**V-F 2 - Verdadeiro:** O pessoal da Autoridade é nomeado pelo Secretário Geral, visando o mais alto grau de eficiência, competência e integridade.  
**Falso** - O pessoal da Autoridade é indicado politicamente pelos Estados membros, independentemente de qualificação técnica.

**V-F 3 - Verdadeiro:** O Secretário Geral e o pessoal não devem ter interesses financeiros em quaisquer atividades relacionadas com a exploração na Área.  
**Falso** - Funcionários da Autoridade podem possuir ações de empresas mineradoras na Área, desde que declarem seus bens.

**Flash-card 1 Pergunta** - A quem o Secretário Geral e o pessoal da Autoridade são responsáveis?

**Resposta** - Unicamente perante a Autoridade (caráter internacional).

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual é a função da "Empresa" (The Enterprise)?

**Resposta** - É o órgão que realizará diretamente atividades na Área, bem como transporte, processamento e comercialização de minerais.

**Flash-card 3 Pergunta** - Onde a Empresa terá a sua instalação principal?

**Resposta** - Na sede da Autoridade.

---

##### **ARTIGO 168 - Caráter internacional do Secretariado**

1. No cumprimento dos seus deveres, o Secretário Geral e o pessoal da Autoridade não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo nem de nenhuma outra fonte estranha à Autoridade. Abster-se-ão de qualquer ato que possa afetar a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Autoridade. Todo o Estado Parte compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções. Qualquer não-cumprimento, por parte de um funcionário, das suas responsabilidades será submetido a um tribunal administrativo apropriado, como previsto nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.
2. O Secretário Geral e o pessoal não devem ter interesses financeiros em quaisquer atividades relacionadas com a exploração e aproveitamento na Área. Sob reserva das suas responsabilidades perante a Autoridade, não revelarão, mesmo após o termo das suas funções, qualquer segredo industrial, qualquer dado que seja propriedade industrial e que seja transferido para a Autoridade de conformidade com o artigo 14 do Anexo III, bem como qualquer outra informação confidencial que chegue ao seu conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

3. O não-cumprimento, por parte de um funcionário da Autoridade, das demais obrigações enunciadas no parágrafo 2º, deve ser, a pedido de um Estado Parte, ou de uma pessoa física ou jurídica patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 e lesados por tal não-cumprimento, submetido pela Autoridade contra o funcionário em causa perante um tribunal designado pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. A parte lesada terá direito de participar no processo. Se o tribunal o recomendar o Secretário Geral demitirá o funcionário em causa.

4. As normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade incluirão as disposições necessárias para a aplicação do presente artigo.

#### **ARTIGO 169 - Consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais**

1. O Secretário Geral concluirá, nos assuntos da competência da Autoridade e com a aprovação do Conselho, ajustes apropriados para consulta e cooperação com as organizações internacionais e não-governamentais reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

2. Qualquer organização com a qual o Secretário Geral tiver concluído um ajuste, nos termos do parágrafo 1º, pode designar representantes para assistirem como observadores às reuniões dos órgãos da Autoridade, de conformidade com o regulamento interno destes órgãos. Serão estabelecidos procedimentos para que essas organizações dêem a conhecer a sua opinião nos casos apropriados.

3. O Secretário Geral pode distribuir aos Estados Partes relatórios escritos, apresentados pelas organizações não-governamentais referidas no parágrafo 1º, sobre os assuntos que sejam da sua competência especial ou se relacionem com o trabalho da Autoridade.

#### **SUBSEÇÃO E. A EMPRESA**

##### **ARTIGO 170 - A Empresa**

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que realizará diretamente as atividades na Área, em aplicação da alínea a) do parágrafo 2º do artigo 153, bem como o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área.

2. No quadro da personalidade jurídica internacional da Autoridade, a Empresa terá a capacidade jurídica prevista no Estatuto que figura no Anexo IV. A Empresa agirá de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como com as políticas gerais estabelecidas pela Assembléia e estará sujeita às diretrizes e ao controle do Conselho.

3. A Empresa terá a sua instalação principal na sede da Autoridade.

4. A Empresa será dotada, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 173 e o artigo 11 do Anexo IV, dos fundos necessários ao desempenho das suas funções e receberá a tecnologia prevista no artigo 144 e nas demais disposições pertinentes da presente Convenção.

#### **SUBSEÇÃO F. RECURSOS FINANCEIROS DA AUTORIDADE**

##### **ARTIGO 171 - Recursos financeiros da Autoridade**

Os recursos financeiros da Autoridade incluirão:

## **Página 52**

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Empresa é o órgão da Autoridade que realizará diretamente atividades na Área, bem como o transporte e comercialização de minerais.

**Falso** - A Empresa atua apenas como agência reguladora, sendo proibida de realizar atividades de mineração ou comercialização.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Os recursos financeiros da Autoridade incluem contribuições dos membros, receitas da Área e empréstimos.

**Falso** - A Autoridade é proibida de contrair empréstimos, devendo financiar-se exclusivamente pelas contribuições dos membros.

**V-F 3 - Verdadeiro:** O Secretário Geral prepara o projeto de orçamento anual e o submete ao Conselho, que o recomenda à Assembléia.

**Falso** - O orçamento anual é preparado e aprovado exclusivamente pela Empresa, sem interferência do Conselho ou da Assembléia.

**Flash-card 1 Pergunta** - Para onde vão, em primeiro lugar, os fundos da Autoridade?

**Resposta** - Para cobrir as despesas administrativas.

**Flash-card 2 Pergunta** - A Autoridade tem imunidade de jurisdição?

**Resposta** - Sim, a Autoridade, seus bens e haveres gozam de imunidade de jurisdição e execução (salvo renúncia expressa).

**Flash-card 3 Pergunta** - Os arquivos da Autoridade são acessíveis ao público?

**Resposta** - Os arquivos são invioláveis; dados de segredo industrial e processos de pessoal não são acessíveis ao público.

- a) as contribuições dos membros da Autoridade, fixadas de conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º do artigo 160;
- b) as receitas da Autoridade provenientes das atividades na Área, de conformidade com o artigo 13 do Anexo III;
- c) os fundos transferidos da Empresa, de conformidade com artigo 10 do Anexo IV;
- d) os empréstimos contraídos nos termos do artigo 174;
- e) as contribuições voluntárias dos membros ou de outras entidades; e
- f) os pagamentos efetuados, de conformidade com o parágrafo 10º do artigo 151, a um fundo de compensação cujas fontes devem ser recomendadas pela Comissão de Planejamento Econômico.

##### **ARTIGO 172 - Orçamento anual da Autoridade**

O Secretário Geral preparará o projeto de orçamento anual da Autoridade e submetê-lo-á ao Conselho. Este examinará o projeto de orçamento anual e submetê-lo-á à Assembléia com as respectivas recomendações. A Assembléia examinará e aprovará o projeto

de orçamento de conformidade com a alínea h) do parágrafo 2º do artigo 160.

#### **ARTIGO 173 - Despesas da Autoridade**

1. As contribuições referidas na alínea a) do artigo 171 serão depositadas numa conta especial para satisfazer as despesas administrativas da Autoridade, até que ela disponha de fundos suficientes provenientes de outras fontes para cobrir essas despesas.
2. Os fundos da Autoridade destinar-se-ão, em primeiro lugar, a cobrir as despesas administrativas. À exceção das contribuições referidas na alínea a) do artigo 171, os fundos restantes depois de cobertas as despesas administrativas poderão, inter alia:
  - a) ser distribuídos de conformidade com o artigo 140 e com a alínea g) do parágrafo 2º do artigo 160;
  - b) ser utilizados para proporcionar fundos à Empresa, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 170;
  - c) ser utilizados para compensar os Estados em desenvolvimento de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 151 e com a alínea 1) do parágrafo 2º do artigo 160.

#### **ARTIGO 174 - Capacidade da Autoridade para contrair empréstimos**

1. A Autoridade tem capacidade para contrair empréstimos.
2. A Assembléia fixará os limites da capacidade da Autoridade para contrair empréstimos, no regulamento financeiro que adotará de conformidade com a alínea f) do parágrafo 2º do artigo 160.
3. O Conselho exercerá o poder de contrair os empréstimos da autoridade.
4. Os Estados Partes não serão responsáveis pelas dívidas da Autoridade.

#### **ARTIGO 175 - Verificação anual das contas**

Os registros, livros e contas da Autoridade, inclusive os relatórios financeiros anuais, serão verificados todos os anos por um auditor independente designado pela Assembléia.

### **SUBSEÇÃO G. ESTATUTO JURÍDICO, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

## **Página 53**

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Autoridade tem personalidade jurídica internacional e capacidade para contrair empréstimos.

**Falso** - A Autoridade não possui personalidade jurídica própria, sendo apenas um fórum de reunião dos Estados Partes.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Os bens e haveres da Autoridade gozam de imunidade de jurisdição e execução, salvo renúncia expressa.

**Falso** - Os bens da Autoridade podem ser confiscados ou penhorados por qualquer tribunal nacional em caso de dívida.

**V-F 3 - Verdadeiro:** Os arquivos da Autoridade são invioláveis, onde quer que se encontrem.

**Falso** - As autoridades locais têm direito de inspecionar os arquivos da Autoridade sempre que houver suspeita de irregularidade.

**Flash-card 1 Pergunta** - A Autoridade paga impostos diretos sobre seus bens e haveres?

**Resposta** - Não, a Autoridade e seus bens ficam isentos de qualquer imposto direto e direitos aduaneiros para uso oficial.

**Flash-card 2 Pergunta** - Em que situação um membro perde o direito de voto na Autoridade?

**Resposta** - Se estiver em atraso no pagamento de contribuições igual ou superior ao devido nos dois anos anteriores.

#### **ARTIGO 176 - Estatuto Jurídico**

A Autoridade tem personalidade jurídica internacional e a capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à consecução dos seus objetivos.

#### **ARTIGO 177 - Privilégios e imunidades**

A Autoridade, a fim de poder exercer as suas funções, goza, no território de cada Estado Parte, dos privilégios e imunidades estabelecidos na presente subseção. Os privilégios e imunidades relativos à Empresa são os estabelecidos no artigo 13 do Anexo IV.

#### **ARTIGO 178 - Imunidade de jurisdição e de execução**

A Autoridade, os seus bens e haveres gozam de imunidade de jurisdição e de execução, salvo na medida em que a Autoridade renuncie expressamente a esta imunidade num caso particular.

#### **ARTIGO 179 - Imunidade de busca ou de qualquer forma de detenção**

Os bens e haveres da Autoridade, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os tiver em seu poder, gozam de imunidade de busca, requisição, confiscação, expropriação ou de qualquer outra forma de detenção por ação executiva ou legislativa.

#### **ARTIGO 180 - Isenção de restrições, regulamentação, controle e moratórias**

Os bens e haveres da Autoridade estão isentos de qualquer tipo de restrições, regulamentação, controle e moratórias.

#### **ARTIGO 181 - Arquivos e comunicações oficiais da Autoridade**

1. Os arquivos da Autoridade são invioláveis, onde quer que se encontrem.
2. Os dados que sejam propriedade industrial, os dados que constituam segredo industrial e as informações análogas, bem como os processos do pessoal não são colocados em arquivos acessíveis ao público.
3. No que se refere às comunicações oficiais, cada Estado Parte concederá à Autoridade um tratamento não menos favorável do que o concedido por esse Estado a outras organizações internacionais.

#### **ARTIGO 182 - Privilégios e imunidades de pessoas ligadas à Autoridade**

Os representantes dos Estados Partes que assistam a reuniões da Assembléia, do Conselho ou dos órgãos da Assembléia ou do Conselho, bem como Secretário Geral e o pessoal da Autoridade, gozam no território de cada Estado Parte:

- a) de imunidade de jurisdição e de execução no que respeita a atos praticados no exercício das suas funções, salvo na medida em que o Estado que representam ou a Autoridade, conforme o caso, renuncie expressamente a esta imunidade num caso particular;
- b) não sendo nacionais desse Estado Parte, das mesmas isenções relativas a restrições de imigração, a formalidade de inscrição de estrangeiros e a obrigações do serviço nacional, das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais e do mesmo tratamento no que respeita a facilidades de viagem que esse Estado conceder aos representantes, funcionários e empregados de categoria equivalente de outros Estados Partes.

#### **Artigo 183 - Isenção de impostos e de direitos alfandegários**

1. No âmbito das suas atividades oficiais, a Autoridade, seus haveres, bens e rendimentos bem como as suas operações e transações autorizadas pela presente Convenção ficarão isentos de qualquer imposto direto e os bens importados ou exportados pela Autoridade para seu uso oficial ficarão isentos de qualquer direito aduaneiro. A Autoridade não reivindicará isenção de taxas correspondentes a encargos por serviços prestados.

## **Página 54**

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Autoridade e seus bens ficam isentos de qualquer imposto direto e de direitos aduaneiros para uso oficial.

**Falso** - A Autoridade deve pagar todos os impostos locais e taxas alfandegárias como qualquer empresa privada.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Um Estado Parte em atraso no pagamento de contribuições pode ter seu direito de voto suspenso.

**Falso** - O direito de voto de um Estado Parte é inalienável e não pode ser suspenso por motivos financeiros.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A suspensão de direitos de membro por violação grave exige decisão da Assembléia após determinação da Câmara de Controvérsias.

**Falso** - A Assembléia pode suspender um membro sumariamente sem necessidade de processo jurídico prévio na Câmara de Controvérsias.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quem pode suspender o exercício de direitos e privilégios de um membro?

**Resposta** - A Assembleia, por recomendação do Conselho.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual órgão resolve controvérsias entre Estados Partes relativas à interpretação da Parte XI?

**Resposta** - A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

2. Quando a compra de bens ou serviços de um valor considerável, necessários às atividades oficiais da Autoridade, for efetuada por esta, ou em seu nome, e quando o preço de tais bens ou serviços incluir impostos ou direitos, os Estados Partes tomarão, na medida do possível, as medidas apropriadas para conceder a isenção de tais impostos ou direitos ou para assegurar o seu reembolso. As mercadorias importadas ou adquiridas sob o regime de isenção previsto no presente artigo não devem ser vendidas nem de outro modo alienadas no território do Estado Parte que tiver concedido a isenção, exceto em condições acordadas com esse Estado Parte.

3. Os Estado Partes não cobrarão direta ou indiretamente nenhum imposto sobre os vencimentos, emolumentos ou outros pagamentos feitos pela Autoridade ao Secretário Geral e aos funcionários da Autoridade, bem como aos peritos que realizem missões para a Autoridade, que não sejam nacionais desses Estados.

### **SUBSEÇÃO H. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS E DE PRIVILÉGIOS DOS MEMBROS**

#### **ARTIGO 184 - Suspensão do exercício do direito de voto**

Qualquer Estado Parte, que esteja em atraso no pagamento das suas contribuições financeiras à Autoridade, não poderá votar quando o montante das suas dívidas for igual ou superior ao total das contribuições devidas para os dois anos anteriores completos. Contudo, a Assembléia, poderá autorizar esse membro a votar, caso verifique que a mora é devida a circunstâncias alheias à sua vontade.

#### **ARTIGO 185 - Suspensão do exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro**

1. Qualquer Estado Parte, que tenha violado grave e persistentemente as disposições da presente Parte poderá, por recomendação do Conselho, ser suspenso pela Assembléia do exercício de direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.

2. Nenhuma decisão pode ser tomada nos termos do parágrafo 1º, até que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tenha determinado que um Estado Parte violou grave e persistentemente as disposições da presente Parte.

### **SEÇÃO 5. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E PARECERES CONSULTIVOS**

#### **ARTIGO 186 - Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar**

O estabelecimento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e o modo como exercerá a sua competência serão regidos pelas disposições da presente seção, da Parte XV e do Anexo VI.

#### **ARTIGO 187 - Competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos**

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente Parte e dos Anexos com ela relacionados, para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a atividades na Área:

a) controvérsias entre Estados Partes relativos à interpretação ou aplicação da presente Parte e dos relativos Anexos com ela relacionadas;

b) Controvérsias entre um Estado Parte e a Autoridade relativas a:

i) atos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituirem violação das disposições da presente Parte ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com as mesmas disposições; ou

ii) atos da Autoridade que se alegue constituirem abuso ou desvio de poder;

c) controvérsias entre partes num contrato, quer se trate de Estados Partes, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, relativas a:

- i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou
- ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses;

## Página 55

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tem competência para solucionar controvérsias entre Estados Partes relativas à Parte XI.

**Falso** - Controvérsias sobre a Parte XI devem ser resolvidas exclusivamente em tribunais nacionais, sem recurso à Câmara internacional.

**V-F 2 - Verdadeiro:** A Câmara tem competência para controvérsias contratuais envolvendo a Autoridade e empresas estatais ou privadas.

**Falso** - A Câmara só julga disputas entre Estados, não aceitando casos envolvendo empresas ou pessoas jurídicas.

**V-F 3 - Verdadeiro:** Controvérsias sobre a interpretação de um contrato podem ser submetidas a arbitragem comercial obrigatória.

**Falso** - Todas as disputas contratuais devem ser julgadas politicamente pela Assembléia, sendo vedada a arbitragem comercial.

**Flash-card 1 Pergunta** - Controvérsias sobre a interpretação de contratos podem ser submetidas a qual mecanismo?

**Resposta** - A uma arbitragem comercial obrigatória, a pedido de qualquer das partes.

**Flash-card 2 Pergunta** - A Câmara de Controvérsias pode julgar o exercício de poderes discricionários da Autoridade?

**Resposta** - Não, não tem competência para se pronunciar sobre o exercício de poderes discricionários.

**Flash-card 3 Pergunta** - Um Estado patrocinador pode intervir em processos envolvendo uma pessoa jurídica que patrocinou?

**Resposta** - Sim, tem o direito de participar nos procedimentos.

d) controvérsias entre a Autoridade e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado, nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, e preenchido devidamente as condições estipuladas no parágrafo 6º do artigo 4 e no parágrafo 2º do artigo 13 do Anexo III, relativas a uma denegação de um contrato ou a uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato;

e) controvérsias entre a Autoridade e um Estado Parte, uma empresa estatal ou uma pessoa física ou jurídica patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, quando se alegue que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do artigo 22 do Anexo III.

f) quaisquer outras controvérsias relativamente às quais a competência da Câmara esteja expressamente prevista na presente Convenção.

### **ARTIGO 188 - Submissão de controvérsias a uma câmara especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a uma câmara ad hoc da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos ou a uma arbitragem comercial obrigatória**

1. As controvérsias entre Estados Partes referidas na alínea a) do artigo 187 podem ser submetidas:

a) a pedido das partes na controvérsia, a uma câmara especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar constituída de conformidade com os artigos 15 e 17 do Anexo VI; ou

b) a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma câmara ad hoc da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos constituída de conformidade com o artigo 36 do Anexo VI.

2. a) As controvérsias relativas à interpretação ou execução de um contrato referidas na subalínea i) da alínea c) do artigo 187 serão submetidas, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, a uma arbitragem comercial obrigatória, salvo acordo em contrário das partes. O tribunal arbitral comercial, a que a controvérsia seja submetida, não terá jurisdição para decidir sobre qualquer questão de interpretação da presente Convenção. Quando a controvérsia suscitar também uma questão de interpretação da Parte XI e dos Anexos com ela relacionados relativamente às atividades na Área, essa questão será remetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos para decisão.

b) Se, no inicio ou no decurso de tal arbitragem, o tribunal arbitral comercial determinar, a pedido de uma das partes na controvérsia ou por iniciativa própria, que a sua decisão depende de uma decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, o tribunal arbitral remeterá tal questão à Câmara para esta se pronunciar. O tribunal arbitral proferirá em seguida sentença de conformidade com a decisão da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos.

c) Na ausência de disposição no contrato sobre o procedimento arbitral a aplicar a uma controvérsia, a arbitragem processar-se-á de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou com quaisquer outras regras de arbitragem sobre a matéria estabelecida nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

### **ARTIGO 189 - Limitação da competência relativa a decisões da Autoridade**

A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos não terá competência para se pronunciar sobre o exercício pela Autoridade dos poderes discricionários que lhe são conferidos pela presente Parte; em nenhum caso a Câmara se substituirá à Autoridade no exercício dos poderes discricionários desta. Sem prejuízo do disposto no artigo 191, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, ao exercer a sua competência nos termos do artigo 187, não se pronunciará sobre a questão da conformidade com a presente Convenção das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, nem declarará a invalidade de tais normas, regulamentos e procedimentos. A competência da Câmara limitar-se-á a decidir se a aplicação de quaisquer normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade em casos particulares estaria em conflito com as obrigações contratuais das partes na controvérsia ou com as obrigações emergentes da presente Convenção, bem como decidir os pedidos relativos a abuso ou desvio de poder e pedidos por perdas ou danos ou outras indenizações a serem devidas à parte interessada por não-cumprimento pela outra parte das suas obrigações contratuais ou emergentes da presente Convenção.

### **ARTIGO 190 - Participação e intervenção nos procedimentos pelos Estados Partes patrocinadores**

1. Se uma pessoa física ou jurídica for parte em qualquer das controvérsias referidas no artigo 187, o Estado patrocinador será disso notificado e terá o direito de participar nos procedimentos por meio de declarações escritas ou orais.
2. Se, numa controvérsia mencionada na alínea c) do artigo 187, for intentada uma ação contra um Estado Parte por pessoa física ou jurídica, patrocinada por outro Estado Parte, o Estado contra o qual a ação foi intentada poderá requerer que o Estado que patrocina essa pessoa intervenha no procedimento em nome da mesma. Não ocorrendo tal intervenção, o Estado contra o qual a ação é intentada poderá fazer-se representar por essa pessoa jurídica da sua nacionalidade.

## Página 56

**V-F 1 - Verdadeiro:** A Câmara de Controvérsias não terá competência para se pronunciar sobre o exercício dos poderes discricionários da Autoridade.

**Falso** - A Câmara de Controvérsias pode anular qualquer decisão política ou discricionária da Autoridade se discordar de sua conveniência.

**V-F 2 - Verdadeiro:** Se uma pessoa jurídica for parte em uma controvérsia, o Estado patrocinador terá o direito de participar nos procedimentos.

**Falso** - O Estado patrocinador é proibido de participar em processos envolvendo empresas que ele patrocina para evitar conflito de interesses.

**V-F 3 - Verdadeiro:** A Câmara de Controvérsias emitirá pareceres consultivos a pedido da Assembléia ou do Conselho sobre questões jurídicas.

**Falso** - A Câmara de Controvérsias é um órgão estritamente contencioso e não pode emitir pareceres consultivos.

**Flash-card 1 Pergunta** - Quem pode solicitar pareceres consultivos à Câmara de Controvérsias?

**Resposta** - A Assembleia ou o Conselho.

**Flash-card 2 Pergunta** - Qual é o caráter dos pareceres consultivos emitidos pela Câmara?

**Resposta** - Devem ser emitidos com caráter de urgência.

---

### ARTIGO 191 - Pareceres consultivos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembléia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência.